Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7140/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/597/2023
PROTOCOLO	: 2224669
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. REGULARIDADE.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, de caráter extraordinário, no montante de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFLCP - 2580/2023 (peça 10), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3225/2023 (peça 11), se manifestaram pela regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a” c/c art. 11, II, § 1º, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão do valor e da matéria, a competência para o julgamento do feito é do juízo singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Prestação de Contas do Suprimentos de Fundos.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No caso, a Divisão de Fiscalização (peça 10) apontou que o valor disponibilizado atendeu os limites de valores estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020, conforme quadro a seguir:

Limite: Art. 17 do Decreto 15.434/2020:

Inciso:	III	Limites em UFERMS:	3.000
Data de Concessão:	15/06/2022	Valor da UFERMS na data:	R$ 46,59
Valor da Concessão:	R$ 138.000,00	Valor Limite da Concessão:	R$ 139.770,00
Situação			**Dentro do limite**

A equipe técnica ainda apurou que houve a utilização integral dos recursos (R$ 138.000,00) e a homologação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas.

Assim, considerando a análise da Divisão de Fiscalização e o parecer ministerial, tem-se que a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos atendeu aos dispositivos do Decreto Estadual n.º 15.434/2020 e normas regimentais, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, nos termos do art.59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA